



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500622-70.2020.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MANOEL DANIEL DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500622-70.2020.8.26.0368

VOTO 30801

COMARCA: Monte Alto

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara

APELANTE: Manoel Daniel dos Santos Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Manoel Daniel dos Santos Silva contra sentença que o condenou por lesão corporal leve contra sua genitora, com base no art. 129, §9º, do Código Penal, e o absolveu da acusação de ameaça, art. 147 do Código Penal, por falta de provas. A defesa alega ausência de dolo devido ao estado de embriaguez e uso de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o estado de embriaguez e uso de drogas do réu afasta o dolo necessário para a condenação por lesão corporal leve.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de lesão corporal leve foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos.

4. A palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. A Alegada inimputabilidade não foi demonstrada, pois o réu não foi localizado para perícia e suas declarações na delegacia foram fluídas e coerentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à apelação.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não afasta o dolo em crimes de violência doméstica. 2. A palavra da vítima tem relevante valor probante em casos de violência doméstica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §9º; art. 147; art. 28.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Lei nº 11.340/2006, art. 5º, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1925598-TO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.11.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Manoel Daniel dos

Santos Silva contra a r. sentença de fls. 297/300 dos autos, cuja parte dispositiva segue:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: I - CONDENAR o réu MANOEL DANIEL DOS SANTOS SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto.

II – ABSOLVER o réu MANOEL DANIEL DOS SANTOS SILVA da imputação relativa ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, ante a ausência de provas suficientes para condenação, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Pugna a defesa pela absolvição do réu. Alega que o réu agiu sob o efeito de álcool/drogas, sem ter a mínima noção do que estava ocorrendo. Não houve dolo. Tudo não passou de uma lamentável discussão doméstica (fls. 321/328).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 332/334), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 342/344).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

O réu foi condenado, nos termos do relatório supra, porque restou reconhecido na sentença que na madrugada de 2 de julho de 2020, na Rua Vicente Gagliardi n. 121, na cidade e Comarca de Monte Alto, ofendeu a integridade corporal de sua genitora, Lucicleide Maria dos Santos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A sentença não comporta nenhum reparo.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência (fls. 03/054), ficha de atendimento médico da vítima (fls. 18/19), laudo pericial (fls. 28/29), no qual consta que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em “edema periorbitário esquerdo, hematoma em região posterior de antebraço, mão e punhos direitos, escoriação em mão esquerda”, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu é inequívoca.

A vítima, na delegacia, apresentou as seguintes declarações: “o autor é seu filho, e que as partes convivem na residência da genitora. Informa que na data

dos fatos, se encontrava em sua casa, junto de José Carlos, momento em que o autor chegou embriagado e sob efeito de entorpecentes (cocaína), ocasião em que se iniciou uma discussão entre José Carlos e Manuel, motivado pelo autor estar agressivo com a declarante. Relata que o autor passou a ameaçar José Carlos “eu vou mandar os irmão matar você” (sic). Lucicleide então interviu e pediu para José Carlos sair do local, temendo que o autor chegasse a agredi-lo, o que foi feito. Alude que após tais fatos, o autor continuou agressivo, continuando a discussão, a ofendendo e a ameaçando “Você não é mãe, é o satanás, vai para o inferno! Eu vou te matar” (sic). Declara que **o autor foi em sua direção e desferiu um soco em sua face, enquanto dizia que iria matar José Carlos**. A declarante então segurou os braços do autor, que chegou a apertar com força os seus braços. Após tais fatos, o acalmou, Manoel então foi para o seu quarto e ficou dormindo no local. Lucicleide temerosa saiu da casa e encaminhou-se até o Pronto Socorro Municipal desta congênere, onde passou por atendimento médico” (fls. 06). **Em juízo, confirmou que foi agredida pelo réu e sofreu as lesões descritas no referido laudo pericial**. Disse, em síntese, que o réu, filho dela chegou em casa sob o efeito de drogas. O réu brigou com o irmão dele, razão pela qual interveio, de modo que o soco atingido pelo réu a atingiu no rosto.

Na delegacia, foi ouvida a testemunha JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA, filho da vítima e irmão do réu, tendo apresentado as seguintes declarações: “*e o autor é seu irmão, e que convivem na residência da genitor. Na data dos fatos, as vítimas encontravam-se na casa, momento em que o autor chegou embriagado e sob efeito de entorpecentes (cocaína). O declarante então passou a discutir com Manuel, motivado pelo fato de o autor estar agressivo com a genitora. Relata que Manuel passou a ameaçar José Carlos “eu vou mandar os irmão matar você” (sic). A vítima então interveio e pediu para José Carlos sair do local, temendo que o autor chegasse a agredi-lo. O declarante então saiu da residência. **Informa que o autor é agressivo, e quando faz uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes (cocaína), esse comportamento é agravado, por esse motivo encontra-se temeroso de que o autor possa tentar novamente contra a integridade física de Lucicleide***” (fls. 07)

Interrogado na delegacia, o réu apresentou as seguintes declarações:

*“na data dos fatos, chegou em sua residência alcoolizado e sob efeito de entorpecentes (cocaína). Reporta que em determinado momento, José Carlos, começou a discutir com o declarante, ocasião em que ele desferiu um soco na face de Manoel, o autor então foi ao solo, confirmando que as agressões foram mútuas. Aduz que ele e seu irmão continuaram brigando, mas que a partir de um determinado momento não se recorda mais de suas ações, devidos aos efeitos das substâncias que havia utilizado naquele dia. **Informa que durante a briga pode ser que tenha atingido sua genitora, mas não pode confirmar devido a seu estado entorpecido.** Esclarece que não passou por atendimento médico, pois não lhe restaram lesões. Caso seja afastado do lar, pretende alugar um imóvel para morar, pois de vez em quando trabalha na roça” (fls. 08).*

O réu foi citado, mas, posteriormente, mudou-se de endereço e não comunicou ao Juízo de Origem, o que impossibilitou sua intimação para audiência. O processo prosseguiu sem a oitiva do réu (fls. 277/278).

Estas são as provas produzidas nos autos.

Conforme se pode verificar, todas as provas produzidas nos autos convergem no sentido de que o réu agrediu sua genitora, ora vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial e na ficha de atendimento médico acostados aos autos.

O próprio réu, na oportunidade em que foi ouvido, na delegacia, confirmou a possibilidade de ter agredido sua genitora, embora não se recordasse dos fatos em razão de seu estado de embriaguez.

Logo, não há dúvidas acerca da autoria do réu.

Não é demais lembrar que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, quando prestada de clara, congruente e compatível com outros elementos de prova colhidos nos autos – como ocorre nos presentes autos – é de relevante valor probante e suficiente para amparar a condenação do agressor.

Sobre o valor probante da palavra da vítima casos análogos, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

“o STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade (STJ: AgRg no AREsp 1925598-TO. Sexta Turma: Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Publicado

em 04/11/2021).

Considerando que se trata de crime praticado contra mulher, no âmbito da família, incidem ao caso as disposições da Lei 11.340/2006, nos termos no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2004, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Incidem também a qualificadora do crime prevista no § 9º do artigo 129 do CP, afinal, trata-se de crime praticado contra ascendente (genitora)..

O fato de a agressão ter sido praticada após discussão acirrada entre o réu e o irmão dele ou de o réu estar, no momento dos fatos, com os ânimos alterados, não afasta o dolo, pois, é nesse contexto em que se costuma ocorrer crimes de violência doméstica e familiar.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte lição:

O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2. p. 423)

Por fim, registre-se que a alegada inimputabilidade do réu não restou demonstrada nos autos.

Verifica-se que o D. Juízo de Origem deferiu o pedido da defesa de instauração de incidente de dependência toxicológica do réu (fls. 188), mas ele não foi localizado para a realização da respectiva perícia, pois se mudou e não informou

ao Juízo de Origem o novo endereço (vide incidente nº 0001275-78.2022.8.26.0368).

Sem tal perícia, não é possível reconhecer que, à época dos fatos, o réu não tinha a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O que tem nos autos, por outro lado, permite concluir que ele era imputável, afinal, quando ouvido na delegacia, ele demonstrou orientação e coerência mental, apresentando declarações fluídas e coerentes, incompatíveis a de quem alega falta de discernimento.

Ademais, não há nada nos autos que indique que o estado de embriaguez do réu não foi voluntário, motivo pelo qual não se pode reconhecer sua inimputabilidade, nos termos do artigo 28 do Código Penal.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da sentença.

A pena não está sendo contestada pela defesa, outrossim, foi fixada conforme parâmetros legais e jurisprudenciais, correspondendo ao mínimo legal de 3 meses de detenção.

Por fim, mantém-se o regime inicial aberto, por ser o mais benéfico.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO
Relator